



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036068-63.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelada ANTONIA LUIZA BEZERRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do requerido, conheceram parte do recurso da autora e na parte conhecida, deram provimento, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E REBELLO PINHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIS CARLOS DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1036068-63.2023.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

**Apelante/apelada: ANTONIA LUIZA BEZERRA DE SOUZA
(JUSTIÇA GRATUITA)**

Apelado/apelante: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Voto: 58799

Ementa: Ação de revisão de contrato. Empréstimo consignado. Cabimento da readequação do CET ao teto estabelecido na Instrução Normativa (IN) INSS/PRES Nº 28, com alteração pela Instrução Normativa nº 138, de 10 de novembro de 2022. Petição inicial que não contém pretensão de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Honorários advocatícios revistos. Recurso do requerido improvido, e recurso da autora conhecido em parte, e provido na parte conhecida, com observações.

A r. sentença, cujo relatório é ora adotado, julgou procedente a pretensão inicial para, revendo o contrato de mútuo celebrado entre as partes, "declarar a nulidade por abusividade da cláusula que prevê os custo efetivo total de juros superior à normativa aplicável à época, determinando a aplicação dos índices legais, a saber, 1,80% ao mês, conforme estipulado pelo art. 13 da Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, condenando, assim, a parte requerida a recalcular o valor da parcela mensal devida pela parte autora desde o início da contrato nestes termos até a data da renegociação do débito realizado pela parte autora, e à restituição simples, do valores

descontados a maior com incidência de atualização monetária desde o efetivo desembolso e de juros de mora de um por cento ao mês a partir da citação." (fls. 266).

Apelam ambas as partes, procurando alterar o resultado do julgamento. Os recursos foram processados com as formalidades legais.

É o relatório.

Em seu apelo, a requerente alegou, em síntese, que a cobrança de juros superiores aos legalmente impostos, gerou abalo moral, eis que seria evidente a má-fé da parte contrária, e as cobranças abusivas a privaram de valores importantes para sua subsistência.

"A requerida tem a prática de atrair idosos e pessoas vulneráveis que já dependem de benefício assistencial e que estão em severa dificuldade econômica até suas sedes para a contratação de empréstimos leoninos. Tal prática deve ser desestimulada pelos tribunais que não podem compactuar com tal conduta. Tendo em vista a redução da condição de miserabilidade que acomete a parte autora." (fls. 272).

Postulou a condenação da apelada o pagamento de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais.

Quanto aos honorários advocatícios, ressaltou

que os mesmos foram fixados de forma irrisória, em R\$ 116,90. "Outrossim, tendo em vista que a apreciação equitativa deve atender as circunstâncias peculiares de cada caso concreto, como, aliás, é da essência da equidade, e considerando que não há no referido dispositivo da sentença nenhuma fundamentação sequer, impõe-se a reforma da sentença neste ponto, para o fim de fixar os honorários em 20%, DO VALOR DA CAUSA sendo justo em razão do trabalho desenvolvido pelos patronos da Apelante." (fls. 278).

Recorreu também o réu, afirmando que a petição inicial seria inepta, pois não teriam sido apontadas as cobranças abusivas, ou seja, inexistiria pedido certo e determinado. Adita que a autora seria litigante habitual, e que o patrono distribuiria ações em massa, de maneira que a questão deveria ser noticiada ao NUMOPED e à OAB/SP.

No mérito, asseverou que, na composição do cálculo que originou a prestação, incidem sobre o valor da parcela não somente os juros remuneratórios contratados, mas também os encargos contratuais (capitalização dos juros, tarifas bancárias, IOF), constituindo o denominado Custo Efetivo Total.

"Na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, não há previsão de limite específico para o CET das operações

de empréstimo consignado, não há que se falar em redução desse custo com base na referida norma, sendo sua cobrança totalmente lícita se prevista em contrato." (fls. 290).

Teceu considerações sobre a alegada diferença entre o custo efetivo do empréstimo e o custo efetivo total, e defendeu a legalidade dos juros cobrados, pois a formalização do contrato se deu em 22/11/2022, e a taxa de juros máxima aplicável, conforme previsão da época, é de 2,14%, de acordo com a Instrução Normativa Nº 28 de 16/05/2008 do INSS, atualizada pela Instrução Normativa n. 125 de 09/12/2021.

Refutou a postulada repetição de indébito, e alegou que a apelada é quem estaria agindo de má-fé.

Pois bem.

Observa-se que os pedidos formulados na petição inicial foram:

"1. Ex positis, é a presente para requerer de Vossa Excelência: a) seja reconhecido a abusividade da estipulação da taxa de juro 2,28% aplicada, devendo ser substituída pela taxa regulada pelo INSS, no importe de 2,14% ao mês; b) condenando a Requerida, ainda, em todas as custas, despesas processuais, honorários advocatícios (no valor mínimo de 20%) e demais cominações legais; c) concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita uma vez que a

Requerente se encontra em dificuldade econômica, denotando-se a insuficiência de recursos na forma da lei e não tendo condições de arcar com despesas processuais, sendo beneficiária da seguridade social; d) deferir a produção de todos os meios de provas em direito admitidas, notadamente a documental inclusa, testemunhal cujo rol apresentará oportunamente, depoimento pessoal do representante legal da Ré, sob pena de confesso, além de outras que se fizerem necessárias, com a Inversão do Ônus da Prova, com base no ordenamento consumerista; e) que não seja designada audiência de conciliação, pois não há interesse da parte autora neste ato, nos termos do Art. 319, VII, do Novo Código de Processo Civil; f) Nos termos do que preconiza o artigo 1.048, I, do CPC e art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a Autora por ser pessoa idosa, já que possui hodiernamente 60 (sessenta) anos de idade, faz jus a tramitação preferencial." (fls. 30/31).

Portanto, não houve apresentação de pedido de condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais, não sendo possível, pois, conhecer do recurso da autora quanto a este tema, por se tratar de inadmissível inovação recursal.

No mais, há que se manter integralmente a r. Sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais

são ora adotados, exceto quanto ao valor dos honorários advocatícios, nos moldes do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal, que assim dispõe: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, reconhece “a viabilidade do órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no 'decisum'” (STJ, REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 21.11.2005; REsp nº 265.534-DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 01.12.2003).

A r. Sentença foi acertadamente prolatada, nos seguintes termos:

“(...) Primeiramente, anoto que a presente ação não atende ao conjunto de características previstos no Comunicado CG 02/2017 do NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, especialmente porque, no caso dos autos, a relação jurídica existente entre as partes restou demonstrada pelos documentos

acostados à inicial e, não tendo a parte requerida comprovado nos autos qualquer irregularidade na representação processual, desnecessária intimação pessoal da parte autora, de modo que assim resta esvaziada a alegação de advocacia predatória ou abuso no direito de litigar, que deveria vir amparada por elemento concreto a justificar a adoção das medidas pretendidas. Ademais, não há irregularidade no instrumento de rocuração de fls. 33, visto que não é requisito legal do mandato judicial a especificação do ato a que se destina, admitindo a Lei a outorga para representação processual genérica e as procurações têm “prazo de validade” indeterminado, só havendo prazo caso o outorgante estipule cláusula nesse sentido, o que não se verificou na hipótese dos autos. A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, e como tal será analisada oportunamente. No mérito, a hipótese autoriza o julgamento do feito no estado em que se encontra, prescindindo de dilação probatória, diante da natureza da questão que remanesce, de direito. Inegável que as normas insculpidas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se ao caso "sub judice" (art. 3º, § 2º), conforme preleciona LUIZ ANTONIO RIZZATTO NUNES, porque as partes se amoldam ao disposto nos arts. 2º e 3º, ambos daquele diploma legal: (...) Isto porque apesar da tese defensiva no sentido de que a taxa de juros pactuada e praticada observou a normativa incidente, não

é o que se lê nos documentos acostados aos autos, especialmente no instrumento de contrato de fls. 171/176. Com efeito, de sua leitura exsurge que o Custo Efetivo Total (CET) contratado no caso dos autos foi de 2,48% ao mês e 34,72% ao ano (fls. 171). O contrato a que se referem as partes é regulado pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008, a qual dispõe, em seu art. 13, inc. II, com as alterações ao longo de sua vigência, sobre os limites de taxa de juros de empréstimo consignado, que deve expressar o custo efetivo do contrato. A referida avença foi pactuada em 22 de novembro de 2022, época em que vigente a limitação máxima de taxa de juros em 1,80% ao mês, nos termos da Instrução Normativa nº 106, de 18 de março de 2020, que alterou a taxa de juros no âmbito dos empréstimos consignados: Art. 13. Nas operações de empréstimos são definidos os seguintes critérios, observado o disposto no art.56 desta Instrução Normativa: I - o número de prestações não poderá exceder a 84 (oitenta e quatro) parcelas mensais e sucessivas; II - a taxa de juros não poderá ser superior a um inteiro e oitenta centésimos por cento (1,80%) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo; (...) Sobre o tema, julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: (...) Observe-se, ainda, que embora o CET englobe todos os encargos incidentes na operação de crédito, como tributos, tarifas e outras despesas, além dos juros remuneratórios, à luz

do estabelecido no § 2º do art. 1º da Resolução CMN nº 3.517/2007, o regramento normativo aplicável aos empréstimos consignados contém determinação expressa no sentido de que a taxa máxima de 1,80% ao mês deve expressar o custo efetivo do empréstimo e, portanto, resta claro que a limitação de juros imposta pela Instrução Normativa em questão efetivamente abrange o custo efetivo da operação e não somente os juros remuneratórios. Indubitável, pois, que a taxa de 2,48% ao mês, supera o imite estabelecido pela Instrução Normativa do INSS/PRES nº 28/2008, de 1,80% ao mês, para o CET, de modo a configurar a abusividade no que superam o máximo previsto no ordenamento jurídico, pelo que é de ser revisto o contrato em apreço para declarar a nulidade da referida cláusula naquilo que supera o índice normativo, que deve ser adotado, então, desde o início do contrato. Nesta linha, pese embora não se cuide de contrato ainda em vigência, posto que houve renegociação do débito, na qual, no entanto, não se demonstrou a revisão extrajudicial para adequação à normativa, e não tendo sido postulada expressamente a compensação entre os valores pagos a maior e os valores a receber, é de se recalcular o valor efetivamente devido de todas as parcelas já pagas à data de seu vencimento (e renegociação), com incidência de atualização, para sua restituição simples à parte autora, com incidência de juros legais de mora de 1% ao mês contados da citação,

consoante disposto no art. 405, do Código Civil." (fls. 259/264, grifos nossos).

O pacto objeto da lide foi entabulado em 22/11/2022 (fls. 173), constando do contrato que a taxa de juros mensal era de 2,14%, e o custo efetivo mensal da operação, correspondia a 2,48% ao mês (fls. 171).

É certo que a Instrução Normativa nº 28 PRES/INSS, de 16 de maio de 2008, alterada pela Instrução Normativa nº 138, de 10 de novembro de 2022, vigente à época do contrato, estabelece em seu artigo 13, inciso II, que para essa espécie de contrato "a taxa de juros não poderá ser superior a 2,14% (dois inteiros e quatorze centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo do empréstimo;".

Embora não se desconheça a diferença conceitual entre taxa de juros e custo efetivo total (CET), a norma previdenciária prescreve que a taxa de juros deve expressar o custo efetivo do empréstimo, devendo ser adotada interpretação contratual mais favorável ao consumidor.

Assim, esta C. Câmara vem acolhendo as pretensões relacionadas à necessidade de observância do percentual máximo do custo efetivo total das operações de crédito consignado e de cartão de crédito consignado, permitido por Instruções Normativas e Portarias do INSS.

Sobre o tema, confira-se:

“Cédula de crédito bancário Empréstimo consignado Revisão e reparatória de danos morais Sentença de improcedência Taxa de juros e CET Incidência do art. 13, inciso II, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 28, com a redação dada pela Instrução Normativa INSS/PRES n.º 92, de 28/12/2017 **Não obstante a diferença conceitual entre taxa de juros e CET, a norma previdenciária prescreve que a taxa de juros "... deve expressar o custo efetivo do empréstimo"** Interpretação contratual mais favorável ao consumidor, por força do CDC, art. 47 Limite máximo mensal de 2,08% entendido como teto para o CET, não só para a taxa de juros mensal CET constante na cédula de 2,37% Procedência, em parte, do pedido, para recálculo das parcelas e devolução simples dos valores cobrados em excesso Danos morais não verificados Aborrecimento cotidiano Recurso provido, em parte.” (11ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível 1027083-70.2020.8.26.0196, rel. Des. Gil Coelho, j. 19.07.2021, grifos nossos).

“CONTRATOS BANCÁRIOS Ação revisional de empréstimo bancário c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada por suficientes as provas produzidas Cartão de crédito consignado com autorização para desconto em

benefício previdenciário (RMC) Alegação de abusividade e onerosidade excessiva no percentual do custo efetivo total CET Irregularidade do CET diante da Portaria INSS nº 1016, de 06/11/2015 Revisão cabível CET adequado ao limite autorizado de 3,36% a.m. Com recálculo do valor de juros debitados nas faturas mensais Restituição de valores cobrados a maior que é descabida pela revisão que reduz os encargos mensais e o saldo devedor continuado Danos morais Inocorrência Situação que se limitou à seara da cobrança de CET em percentual acimado permitido, sem maior publicidade ou abusos Ação julgada parcialmente procedente Decaimento recíproco. Adequação dos ônus Sentença substituída Recurso parcialmente provido” (Apel. nº 1010286- 93.2019.8.26.0506, 37ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 03.06.2020).

"AÇÃO REVISIONAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM TERMO DE ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA QUE DETERMINOU A LIMITAÇÃO DO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) PORQUE O ART. 16, III, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRESS Nº 28/2008, VIGENTE À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO, PREVIA

QUE A TAXA DE JUROS DE 3,06% AO MÊS DEVERIA EXPRESSAR O CUSTO EFETIVO. DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, POIS A COBRANÇA INDEVIDA, POR SI SÓ, NÃO IMPLICA LESÃO AO DIREITO DE PERSONALIDADE. PRECEDENTES DO C. STJ. CARACTERIZAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, NOS TERMOS DO ART. 86, CAPUT, DO CPC, UMA VEZ QUE A INICIAL PLEITEOU A LIMITAÇÃO DO ÍNDICE DO CUSTO EFETIVO TOTAL, O RESSARCIMENTO DOS VALORES COBRADOS EM EXCESSO E A CONDENAÇÃO DO BANCO AO PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, SENDO ESSE ÚLTIMO O ÚNICO PEDIDO NÃO ACOLHIDO. RECURSO DO RÉU IMPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PROVIDO EM PARTE.” (Apel. nº 1010286- 93.2019.8.26.0506, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator ALBERTO GOSSON, j. em 06.02.2020 – grifos nossos).

Desta feita, como o banco não negou ter cobrado custo efetivo total superior a 2,14% ao mês, deve ser mantido o acolhimento da pretensão inicial, nos termos da sentença, apenas com pequena correção quanto ao percentual do custo efetivo total, que deve corresponder a 2,14% e não

1,80% como constou do dispositivo, tratando-se de erro material, que pode ser corrigido de ofício, além de corresponder ao exato percentual almejado na petição inicial.

Os valores pagos a maior serão restituídos na forma simples, tal qual determinado em primeiro grau, eis que a hipótese não envolve conduta contrária à boa-fé objetiva, tratando-se de questão de interpretação controvertida.

Por fim, os honorários de sucumbência devem ser revistos, posto que a fixação em percentual sobre o valor da condenação resulta em quantia irrisória. Assim, a fim de bem remunerar os trabalhos desenvolvidos nos autos pelos patronos da parte autora, arbitra-se a verba honorária por equidade, no patamar de R\$ 1.200,00, quantia que já contempla o labor dos advogados da requerente em primeiro e segundo graus.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso do réu, e conhece-se em parte do recurso da autora, dando-se provimento, na parte conhecida, e com as observações da fundamentação acerca do percentual correto do custo efetivo total.

LUIS CARLOS DE BARROS
Relator